



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.004335/2008-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.878 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ALIANÇA DO DIVINO PASTOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A não devolução das folhas de pagamento à empresa ao final da fiscalização implica em limitação à capacidade de contestação do lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado. por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-25.255 da 11ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Trata-se de Auto-de-Infração, DEBCAD nº 35.893.002-2, lavrado em 28/12/2005, por descumprimento ao art. 32, inciso IV e parágrafo 5o, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafo 4o, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 06/2003 a 12/2004, gerando uma multa no montante de R\$ 9.376,37 (nove mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos).*

**2. No Relatório Fiscal da Infração, fls. 06, o Auditor Fiscal informa que a empresa vem utilizando-se indevidamente do código FPAS 639, exclusivo para entidades filantrópicas em gozo da isenção das contribuições sociais, quando do preenchimento das suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Tal procedimento leva ao cálculo a menor do valor devido da contribuição previdenciária.**

**3. Informa ainda que os fatos geradores omitidos foram os salários de contribuição dos segurados empregados e a remuneração auferida pela contadora (contribuinte individual).**

*As contribuições não declaradas se referem ao percentual de 20% a cargo da empresa e o percentual de 1% referente ao SAT/RAT sobre os salários de contribuição dos segurados empregados e contribuinte individual, além do percentual de 11% que deve ser retido e recolhido pela empresa que se refere à contribuição do segurado contribuinte individual.*

**4. O Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fls. 7/10, e os anexos I (Demonstrativo da Multa Aplicada) e II (Fatos Geradores Omitidos), fls. 11/13, descrevem a forma de cálculo da multa, bem como as alíquotas utilizadas para obtenção do valor devido e a Portaria que determina o valor do limite máximo vigente à época. Informa também que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes.**

### **Impugnação**

5. Os autos foram encaminhados pelo correio através de AR de fls.43, para a residência da presidente da entidade, tendo sido recepcionado em 02.01.2006 e para a sede da entidade, AR de fls. 66, recepcionado em 24/01/2006. A empresa apresentou impugnação em 30/01/2006, através do instrumento de fls. 45/48 e anexos de fls. 49/64, argumentando, em síntese:

5.1 **"Inicialmente, requer seja julgado nulo o Auto de Infração em tela, uma vez que não pôde a Impugnante comparar as infrações apontadas com a sua documentação contábil, eis que esta, constituída por livros e documentos diversos, ainda não lhe foi restituída pelos doutos Fiscais."**

5.2 Dessa forma, ficou impedida de cotejar as informações feitas pela autoridade fiscal com seus registros.

5.3 Não constaram do auto de infração os seguintes itens identificados como "Relatórios Integrantes desta Autuação": cópia do Mandado de Procedimento Fiscal, cópias dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos e Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

5.4 "Quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal, ficou impedida a Autuada, em sua defesa, de apreciar a existência e validade do mesmo, ou se a lavratura do auto de infração se deu dentro do prazo legal, e ainda se teria sido assinado por autoridade competente."

5.5 "A falta de itens essenciais, bem como a preterição ao amplo direito de defesa, dada a sonegação de informações essenciais ao contribuinte configuram causa de nulidade do Auto de Infração." 5.6 Os anexos III a VII mencionados na página 06 do Auto de Infração também não foram enviados junto com o mesmo, dificultando a elaboração da defesa e violando novamente o direito à ampla defesa.

5.7 Subsidiariamente protesta por prazo adicional para apresentação de provas e aditamento à defesa.

5.8 Alega que não lhe foi fornecido o endereço correto para apresentação de defesa, pois no endereço constante dos autos não se encontra agência do INSS.

5.9 Os documentos CORESP e VÍNCULOS encontram-se em desacordo com as informações prestadas aos fiscais, uma vez que dos seis representantes legais listados, apenas três o são. Dos outros três, um deixou a administração da entidade em maio de 2005 (Ricardo Gomes Magalhães), outro faleceu em maio de 2001 (Alvina Paes Leme) e o terceiro faleceu em setembro de 2004 (Fernando Eduardo Sampaio Effrent Costa).

5.10 A alegação de que a empresa vem utilizando indevidamente do código FPAS 639, exclusivo das entidades filantrópicas, único fundamento do Auto de Infração, não é fundamentada em momento algum. Não consta do Auto de Infração sequer alegação de razão legal ou de fato que indique não ser ela beneficente no gozo dos benefícios cabíveis.

5.11 "Ao contrário, a entidade é registrada no CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e possuidora do CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL — CEBAS, conforme cópias em anexo, bem como é reconhecida de UTILIDADE PÚBLICA pelo então PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL, desde 1958 e também mantém atualizado o TÍTULO DECLARATÓRIO DE UTILIDADE PÚBLICA pela SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS DO CIDADÃO."

5.12 A entidade atende a todos os demais requisitos previstos na Lei 8.212/91.

5.13 A razão da lavratura do Auto de Infração, qual seja, a utilização indevida do código FPAS 639 não só não foi comprovada, mas sequer foi fundamentada, conforme prescreve o art. 50 da Lei 9.784/99.

5.14 "Mesmo que nulo não fosse, o Auto de Infração deve ser declarado improcedente por:

a) não ter sido fundamentado, limitando o direito de defesa da entidade, que deve ser amplo, de acordo com a Constituição da República;

b) ser a Impugnante entidade beneficente que faz jus aos benefícios fiscais e à utilização do código FPAS 639, do que decorre estarem corretas as Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social;

c) não ter sido a Impugnante notificada de qualquer desqualificação como entidade beneficente e conseqüente impedimento de usufruir os benefícios fiscais cabíveis, bem como das razões de tal desqualificação e prazo para manifestação, conforme Instrução Normativa MPS/SRPN "3/2005."

### **Diligência**

6. Considerando as alegações da Impugnante, os autos foram encaminhados ao Auditor Fiscal para manifestação (fls. 75).

7. Em resposta à diligência demandada o Auditor Fiscal se pronuncia, às fls. 135/138, nos seguintes termos:

**7.1 Todos os documentos apreendidos em 13/10/2005 foram devolvidos no dia seguinte, conforme comprovante de devolução constante no Auto de Apreensão (fls. 77). Em 08/12/2005 foi feita a segunda apreensão, fls. 78, cujos documentos - nada relacionados à infração - foram devolvidos após o prazo de defesa. Tal demora é justificada pelo fato de que, após a autuação, a Entidade esteve com as portas fechadas por férias coletivas até janeiro de 2006 e depois, somente após várias tentativas do Auditor para agendar a devolução é que houve o comparecimento da contadora na sede da fiscalização para receber os documentos em 15/03/2006 (fls. 78).**

7.2 *As afirmações da defesa por suposto cerceamento de defesa não procedem, considerando ser impossível "cotejar" seus alegados "registros" e "comparar as infrações apontadas com a sua documentação contábil", porque a autuação não se baseou nas folhas de pagamento, e nem na contabilidade. Os elementos motivadores foram as GFIPs que estavam, todas, em poder da empresa.*

7.3 *A autuada foi intimada a apresentar os Documentos de Receitas/Despesas, contábeis e de Caixa, conforme item 7 dos TIADs emitidos em 29/11/05 (fls. 28) e 30/11/05 (fls. 67/69). Contudo, esse itens - a documentação contábil propriamente dita, nunca foi exibida. Logo, a fiscalização jamais poderia ter apreendido algo que sequer teve acesso. Foi emitido o Auto de Infração 35.893.001-4, por não apresentar os documentos solicitados.*

7.4 *As GFIPs que motivaram a infração estavam em poder do contribuinte desde sua devolução em 14/10/2005 (fls. 77 e 79).*

7.5 *O fato é que a empresa dispunha dos elementos suficientes para elaborar sua defesa. Portanto, é descabida a alegação de cerceamento de defesa em função de apreensão de documentos por parte da fiscalização.*

7.6 *Demonstra através de Quadro (fls. 136) todos os MPFs, TIADs e TEAF emitidos, bem como dos Termos de Apreensão de Guarda e Devolução de Documentos - AGD, informando a data de emissão, vigência, ciência e as folhas do processo onde se encontram cópias dos mesmos. Informa que, ao invés das cópias por que protesta não ter recebido, todos os originais dos mesmos foram devidamente entregues à Impugnante em tempo hábil, válidos, devidamente assinados por agente competente e revestidos das formalidades legais. A lavratura deste Auto de Infração ocorreu em 28/12/2005, ainda dentro da vigência do MPF, cuja validade expiraria em 17/01/2006 (fls. 71).*

7.7 *Restou provado que todos os documentos - emitidos pela fiscalização, ou fornecidos pela empresa - constam no Processo Administrativo para efeito de análise e julgamento, e que também não houve nenhum fato que prejudicasse seu direito de defesa. Por estas razões, também é descabido o pleito de "prazo adicional para apresentação de provas aditamento à defesa" (fls. 90), porque a empresa possuía em seu poder os documentos, ou cópias, que necessitava.*

7.8 *Acrescenta que, tendo em vista a Entidade se encontrar em férias coletivas a autuação foi enviada por via postal para a sede da Entidade, com ciência em 24/01/2006 (fls. 66) e cópia enviada para a representante legal cientificada em 02/01/2006 (fls. 43).*

7.9 *Como a defesa foi protocolizada em 30/01/06, após transcorridos 28 dias da primeira ciência na residência da Presidente, mas, se considerada a preponderância da sede social, mais favorável ao contribuinte, a Defesa foi tempestiva.*

7.10 *Quanto à alegação de que foi fornecido endereço incorreto para apresentação de defesa, tal não procede uma vez que*

*aquela unidade de Atendimento da Receita previdenciária estava em pleno funcionamento à época da lavratura do Auto de Infração. E só a partir do ano seguinte é que suas atividades foram encerradas e naquele local havia uma placa indicativa orientando sobre a alteração havida, que também constava no sítio da Previdência Social na Internet. Além disso, no MPF constava de forma expressa o número dos telefones em caso de dívida. Ademais, a Entidade sempre se reportou ao protocolo geral da GEX Rio de Janeiro SUL para requerer sua isenção e para solicitar prorrogação de prazo para atender a fiscalização. Foi nesse mesmo protocolo geral que apresentou sua defesa. Por conseguinte, fica afastada a possibilidade do aludido "obstáculo" à Defesa.*

*7.11 Faz um quadro demonstrativo com os co-responsáveis (fls. 138) no qual consta a vigência dos mesmos e frisa que aqueles diretores que deixaram a administração nunca são excluídos do Cadastro e nele constarão com a anotação da data de término de seus respectivos períodos de atuação, inclusive os falecidos.*

*7.12 A Entidade não era isenta no período da autuação (06/2003 a 12/2004). Somente em 28/01/2005 (após o período fiscalizado) a entidade cumpriu a exigência legal, quando requereu a isenção, conforme previsto no § I o do art. 55 da Lei 8.212/91 (requerimento às fls. 80/81) e, caso possa ser reconhecida, só surtirá efeito desde que atendidos todos os requisitos cumulativos, inclusive não possuir débito, mas a contar da data de seu protocolo. A validade da isenção somente após o requerimento também está sedimentada no Judiciário, conforme Acórdão do Recurso Especial 2002/0118690-7 do STJ.*

*7.13 As cópias das GFIPs de 06/2003 a 12/2004 que ensejaram a autuação estão acostadas aos autos às fls. 82/134 e seus originais sempre estiveram com a empresa.*

*8. O Auditor Fiscal informa que devido a problemas de saúde esteve afastado por licença médica, o que justifica ter devolvido o processo apenas em 19.11.2008.*

*9. A Autuada foi cientificada da diligência conforme comprovante de envio postal de fls. 141, em 24/11/2008. No entanto, não apresentou nenhuma manifestação.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Prejuízo da defesa em função da falta dos documentos referente aos anexos contidos no auto de infração.

- Apresenta o Sr. Fiscal somente os anexos n.s I e II do Auto de Infração, faltando os anexos n. III até VII, mencionados na página 06 do A.I.
- Incansavelmente, a Recorrente requereu os livros contábeis e diversos outros documentos que estavam de posse do Sr. Fiscal na Administração da Previdência Social. Contudo, não obteve êxito em seus pleitos, gerando todo este processo sem fundamento legal, pautado somente nas alegações do próprio fiscal, ficando claramente demonstrado o cerceamento de defesa.
- Inobservância do princípio da motivação desde a lavratura do auto de infração acarretando a sua nulidade.
- O Sr. Fiscal não apresentou a devida fundamentação quanto a alegação de que a Recorrente estava se utilizando indevidamente do código FPAS 639.
- É imperioso observar que a Recorrente é entidade com diversos registros, dos quais demonstra claramente que, tem cunho filantrópico, OU seja, está registrada no CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e possuidora do CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CE BAS, bem como é reconhecida como entidade de UTILIDADE PÚBLICA pela então PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL desde 1958 e também, mantém atualizado o TÍTULO DECLARATÓRIO DE UTILIDADE PÚBLICA pela SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS DO CIDADÃO.
- Inaplicabilidade da multa acessória e m função da recorrente ser entidade filantrópica.
- A Recorrente utilizou o FPAS 639, de forma correta, com a observância exclusiva para entidades filantrópicas, sob o gozo da isenção das contribuições sociais.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PRELIMINAR

NULIDADE

A recorrente pleiteia a nulidade do lançamento alegando prejuízo da defesa em função da falta dos documentos referente aos anexos III a VII do no auto de infração; não devolução dos livros contábeis e diversos outros documentos que estavam de posse do Sr. Fiscal ao final da ação fiscal; inobservância do princípio da motivação desde a lavratura do auto de infração.

Concordo com a recorrente.

A autuação, segundo o fisco foi por omitir fatos geradores em GFIP.

A multa foi aplicada na proporção de 100% dos fatos geradores omitidos, observados os limites impostos pelas normas.

O aspecto quantitativo desta autuação está, a princípio contido nas folhas de pagamento. Dali, as informações migram para a GFIP. Não dispor das folhas de pagamento impediu, ou no mínimo, limitou a capacidade de análise da recorrente de questionar o montante da autuação.

O acórdão recorrido aponta que as folhas de pagamento estavam de posse da fiscalização durante o prazo da mpugnação.

*16. Quanto à alegação de que o auto deve ser nulo, uma vez que a Impugnante não pode comparar as infrações apontadas com a sua documentação contábil, pois a mesma estaria de posse dos*

*Auditoras Fiscais, me reporto às explicações dadas na diligência fiscal, nos itens 6.1 a 6.5, nas quais fica demonstrado que os documentos de posse da fiscalização se tratavam de folhas de pagamento e do Livro Diário. Portanto, as GFIPs em questão estavam novamente de posse do contribuinte desde 14/10/2005. Logo, não cabe tal alegação.*

## CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari